



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.750, DE 2026** **(Do Sr. Alfredinho)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de homicídio praticado por agente de segurança pública em situação de uso excessivo da força, inclusive quando fora de serviço a pretexto de exercê-la.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. ALFREDINHO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento de pena no crime de homicídio praticado por agente de segurança pública em situação de uso excessivo da força, inclusive quando fora de serviço a pretexto de exercê-la.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 121 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 121 (...)

§ 2ºA. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até 2/3 (dois terços) se o crime for praticado por agente integrante das forças de segurança pública, em serviço ou fora dele, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, quando:

- I – a vítima estiver desarmada;
- II – não houver risco atual ou iminente à vida do agente ou de terceiros;
- III – restar caracterizado o uso excessivo ou desproporcional da força;
- IV – o agente se valer de arma institucional ou de prerrogativas decorrentes da função pública.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se agentes de segurança pública aqueles previstos no art. 144 da Constituição Federal.



Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a legislação penal brasileira, mediante a inclusão de causa de aumento de pena no crime de homicídio quando praticado por agente de segurança pública em situações de uso excessivo da força, especialmente contra pessoas desarmadas e que não representem risco atual ou iminente à vida.

A proposta altera o Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para reconhecer uma realidade que se impõe no debate jurídico e social contemporâneo: a necessidade de responsabilização qualificada quando o próprio Estado, por meio de seus agentes, viola o direito fundamental à vida.

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, caput, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança. Ao mesmo tempo, confere ao Estado o monopólio do uso legítimo da força, a ser exercido nos estritos limites da legalidade, da necessidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, os agentes de segurança pública não apenas possuem autorização para o uso da força, como também assumem uma posição jurídica diferenciada: a de garantidores da ordem e da integridade física dos cidadãos. Tal condição impõe um grau mais elevado de responsabilidade, sobretudo quando há desvio de finalidade ou abuso no exercício dessa prerrogativa.

Não obstante a existência de tipos penais aplicáveis, como o homicídio simples e qualificado, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de previsão específica que reconheça a maior gravidade das condutas praticadas por agentes estatais em situações de uso letal injustificado da força.

A presente proposta busca suprir essa lacuna ao estabelecer causa de aumento de pena nos casos em que o homicídio for cometido contra



pessoa desarmada, sem que haja risco atual ou iminente à vida do agente ou de terceiros, mediante uso excessivo ou desproporcional da força, com utilização de prerrogativas ou instrumentos decorrentes da função pública.

Importante destacar que a norma também alcança situações em que o agente atua fora do serviço ou à paisana, desde que invocando ou se valendo de sua condição funcional. Trata-se de medida necessária para evitar lacunas interpretativas e assegurar a efetividade da responsabilização.

Ressalte-se que a proposta não criminaliza a atividade policial, tampouco restringe o exercício da legítima defesa ou das excludentes de ilicitude já previstas na legislação vigente. Ao contrário, busca distinguir com clareza a atuação legítima — que deve ser valorizada e protegida — das condutas abusivas que violam direitos fundamentais.

A medida contribui, ainda, para o fortalecimento da confiança da população nas instituições de segurança pública, na valorização dos profissionais que atuam dentro da legalidade, bem como no alinhamento do Brasil a parâmetros internacionais de direitos humanos no uso da força estatal.

A Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) já sinaliza a preocupação do ordenamento jurídico com excessos praticados por agentes públicos. Contudo, no campo do direito penal material, ainda há espaço para aprimoramento no tratamento de condutas que resultam na perda da vida.

Dessa forma, a criação de uma causa de aumento de pena específica revela-se medida proporcional, necessária e adequada para coibir abusos e reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida e da dignidade da pessoa humana.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado ALFREDINHO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**